



PROCESSO Nº: 0002863-08.2016.8.18.0028

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARINALVA DA SILVA CARDOSO

Réu: ESTADO DO PIAUÍ

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam-se os presentes autos de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por **MARINALVA DA SILVA CARDOSO** em face do **ESTADO DO PIAUÍ**.

Alega a requerente, em suma, que é mãe do menor JÔNATAS DA SILVA CARDOSO, e que este se encontrava cumprindo medida sócio educativa de internação no Centro Educacional Masculino CEM, em Teresina-PI.

Ocorre que após 05 (cinco) dias de cumprimento da medida sócio educativa, o menor teve sua vida ceifada pelos companheiros de alojamento.

Requer que seja declarada a responsabilidade civil do Estado do Piauí pelos danos morais e materiais sofridos em virtude do assassinato do seu filho dentro do centro de internação juvenil de responsabilidade daquele ente da Federação. Pugna pelo recebimento de valor a título de dano moral e de pensão mensal referente aos danos materiais.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/52 alegando, em suma, a ausência de elementos configuradores da responsabilidade civil do estado e a existência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Intimada a apresentar réplica à contestação, a parte autora não se manifestou.

É, em síntese, o relatório. **DECIDO**.

Cumpridas as providências preliminares, anuncio o julgamento antecipado da lide, porque reconheço a desnecessidade de produção de mais provas em audiência de instrução e julgamento, pois a prova exclusivamente documental é bastante para prolação da decisão de mérito, abreviando assim o procedimento, o que faço com fulcro no art. 355, I do CPC.

Cinge-se a presente controvérsia sobre a discussão da responsabilidade do Estado em garantir a integridade física de seus cidadãos, enquanto estes estão sob a guarda daquele.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provem do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa dos artigos



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO, Juiz(a), em 26/04/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 19736295 e o código verificador 373CC.91A96.15C17.DE19D.C1EC8.0349F.

186 e 927 do Código Civil, in verbis:

"Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

O referido instituto, no ordenamento jurídico brasileiro, comporta duas modalidades: a subjetiva, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta, consistente no dolo ou na culpa, e o nexo causal entre a conduta e o dano. A outra modalidade é a responsabilidade objetiva, para a qual também se exige a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal entre ambos, dispensando, todavia, a verificação de dolo ou culpa.

Essa última modalidade, por penalizar o agente da conduta, independente de sua intenção de lesionar terceiro, ou de sua negligência, imprudência ou imperícia, é excepcional, e somente será possível em casos, expressamente, previstos em lei.

Assim, enquanto a responsabilidade subjetiva é a regra no Direito Brasileiro, são restritas às hipóteses em que se admite a objetiva, ou seja, independente de averiguação de culpa do causador do dano, em razão de sua gravidade, visto que o próprio fundamento do instituto da responsabilidade civil encontra respaldo na necessidade de reparar o dano, em função da culpabilidade de seu causador.

Contudo, em casos como aqueles em que o cidadão é lesionado em razão da atuação do Estado, em uma de suas esferas, por meio de conduta de seus agentes, o que se busca é tornar a responsabilidade pelo dano causado a ele solidária, dissolvendo-a por toda a sociedade, visto que os serviços prestados pela Administração Pública são em prol de todos os cidadãos, não sendo justo que uma pessoa lesionada suporte o dano sozinha.

Nesse caso, aplica-se a norma esculpida no § 6º, do art. 37, da CR/88, segundo o qual: *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

Por sua vez, o art. 43 do Código Civil vigente veio regular a responsabilidade objetiva do Estado, já preconizada na Carta Magna, determinando que:

"Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."

Tal previsão é válida para o caso de conduta dos agentes públicos, sejam elas culposas ou não, dolosas ou não. Assim, cumpre analisar apenas a configuração do fato administrativo, do dano e do nexo causal entre eles.

No caso dos autos, o filho da autora faleceu em 26/10/2016 por choque hemorrágico em consequência de Hemotorax traumático causado por ferimentos de arma



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO, Juiz(a), em 26/04/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 19736295 e o código verificador 373CC.91A96.15C17.DE19D.C1EC8.0349F.

branca, sob a custódia do Estado no Centro Educacional Masculino - CEM, em Teresina-PI, conforme os documentos apresentados às fls. 44/65. Portanto, os fatos constantes nos autos são incontroversos.

Os tribunais superiores já firmaram o entendimento no sentido de que tem o Estado, o dever de proteção em relação aos seus custodiados abrangendo, inclusive, o dever de protegê-los contra si mesmos, aplicando-se a responsabilidade objetiva do Estado, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUICÍDIO. DETENTO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.305.249/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.9.2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. MORTE DE MENOR INTERNADO EM CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS IMPROVIDO. Omissis.3. No julgamento do AgRg no Ag 986.208/MT, DJ de 12.05.2008, o Ministro Teori Albino Zavascki, consigna que "o nexo causal se estabelece, em casos tais, entre o fato de estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Ora, tendo o dever legal de proteger os presos, inclusive na prática de atentado contra sua própria vida, com maior razão deve exercer referida proteção em casos como o dos autos, no qual o detento foi vítima de homicídio em rebelião ocorrida no estabelecimento prisional administrado pelo ente público." 4. No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, não havendo falar em análise da culpabilidade. Assim, pela moldura fática delineada no acórdão impugnado, tenho que a decisão mais acertada foi a proferida pelo juiz de primeiro grau. Recurso especial dos particulares provido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais improvido. (STJ - REsp: 1435687 MG 2014/0030781-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015);

Note-se que é dever do Estado garantir a integridade física e psicológica dos cidadãos, enquanto este estão sob a guarda daquele. Portanto, resta evidente a omissão do Estado em cumprir com seu dever de vigilância.

Considerando as provas dos autos, tenho que o dano está comprovado pelo falecimento do interno, filho da autora, no CEM.

O nexo de causalidade também é identificado pela omissão das autoridades competentes, que deixaram o filho da requerente sem a devida assistência e acompanhamento.

É irrelevante o fato do óbito ter sido cometido por menor infrator também



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO, Juiz(a), em 26/04/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 19736295 e o código verificador 373CC.91A96.15C17.DE19D.C1EC8.0349F.

custodiado na unidade de internação, em face do dever de guarda e custódia do Estado.

Ora, conforme já ressaltado alhures, o Estado tinha o dever de assistência e vigilância, tendo assim, que indenizar os familiares do menor infrator que foi assassinado dentro do Centro de Ressocialização.

Assim sendo, resultando a morte de interno da omissão do Estado quanto à adoção das medidas necessárias ao cumprimento desse dever constitucional, não há como escapar ao reconhecimento do seu dever de indenizar

A indenização deve ser fixada diante da análise do caso concreto, atendendo-se ao caráter de punição do infrator, no sentido de que o requerido seja desestimulado a incidir novamente em conduta lesiva a terceiros; e ao caráter compensatório em relação ao parente da vítima.

Nesse sentido, leciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"(...) quando se cuida de reparar o dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: 'caráter punitivo' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o 'caráter compensatório' para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido". (in Responsabilidade Civil, 8ª ed., Ed. Forense, p. 97).

Deve o magistrado levar em consideração, ainda, a extensão dos prejuízos, a situação econômica do ofensor e do ofendido, e as circunstâncias do fato lesivo, tomando as devidas cautelas para não tornar inócuo o caráter de punição a que visa esse tipo de compensação.

Nesse sentido, bem observa NELSON ROSENVALD:

"Diversamente, a pretensão ao dano moral detém simultaneamente caráter punitivo ao infrator e compensatório à vítima, como duas faces de uma mesma moeda. O sofrimento é irressarcível (aliás, a dor não tem preço), por impraticável a eliminação dos efeitos extrapatrimoniais de uma lesão. Todavia, a vítima não pleiteia um preço por seu padecimento, porém uma compensação parcial da dor injusta com os valores percebidos, como forma de amenizar o seu sofrimento. A frustração da vítima será compensada por uma sensação agradável, capaz de anestesiar o mal impingido.

Já a finalidade punitiva consiste em uma espécie de castigo ao ofensor pelo dano causado. Pode ser compreendida pela teoria do valor do desestímulo, caracterizada pela condenação do infrator à reparação em valores elevados, como modo de inibir a reincidência da conduta lesiva em situações análogas, funcionando ainda como fator pedagógico." (in, Direito das Obrigações, 2ª edição, Editora Impetus, p. 208).

O dano moral alcança valores ideais, não somente com a dor física e com reflexo patrimonial advindo do dano, mas também pela dor da alma experimentada pela vítima. Pertinente à indenização, há duas diretrizes que merecem especial destaque: a finalidade da sanção reparatória, não no sentido de pena, mas, para que o ato abusivo não se repita, e a finalidade da reparação moral, que visa não à restauração do patrimônio da vítima, mas apenas proporcionar-lhe uma indenização compensatória da lesão sofrida.

Outro ponto que deve ser considerado é que casos como o ora em análise são postos sob análise do nosso sistema judiciário não raras vezes, o que demonstra falha



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO, Juiz(a), em 26/04/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 19736295 e o código verificador 373CC.91A96.15C17.DE19D.C1EC8.0349F.

grave no mecanismo Estatal (em sentido amplo). Mesmo diante de reiteradas condenações em casos análogos, há uma indesejada reincidência de erros que deveriam ser corrigidos.

De tal forma, atento às circunstâncias concretas e, ainda, aos objetivos maiores a que busca o instituto da indenização, entendo que, no caso, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, julgando ser quantia suficiente a compensar o sofrimento e os danos suportados pela autora e mãe do falecido.

Em relação a compensação por danos materiais por meio de pensão mensal, nas famílias de baixa renda presume-se a dependência econômica total ou parcial dos pais que não exercem atividade remunerada em relação aos filhos que trabalham ou estão em condições de trabalhar. Na esteira do que assentou o Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS. (...) 3. A morte de menor em acidente (atropelamento, in casu), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. Precedentes. 4. O pensionamento mensal devido aos pais da vítima será devido até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima. Precedentes. (STJ, AgRg no Ag em REsp 269.212/RJ, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, DJe 20.10.2015).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. MORTE DO FILHO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais. Precedentes. (STJ, AgRg no Ag em REsp 151.496/SP, 4ª T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 24.11.2014).

À falta de prova da renda do filho ou mesmo nas hipóteses em que este sequer tinha idade para trabalhar, a pensão alimentícia deve ser calculada em função do salário mínimo após a data em que completaria 14 anos de idade, na proporção de 2/3 do salário mínimo até a data em que completaria 25 anos de idade e a partir daí 1/3 do salário mínimo até a data em que completaria 65 anos. Nesse sentido é o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM RESULTADO MORTE. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. ALTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo o recorrente formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO, Juiz(a), em 26/04/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 19736295 e o código verificador 373CC.91A96.15C17.DE19D.C1EC8.0349F.

cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes. (STJ, AgRg no REsp 1.287.015/PR, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. PENSIONAMENTO MENSAL EM BENEFÍCIO DA GENITORA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO FILHO. 1. Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores do falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a pensão mensal em tal situação deve ser fixada no patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos de idade da vítima (data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho), devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário após a data em que esta completaria 25 anos (quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo), perdurando tal obrigação até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento dos eventuais beneficiários, se tal fato ocorrer primeiro. (STJ, AgRg no REsp 1.341.159/RJ, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 09/05/2016).

Faz jus a autora, como se vê, aos alimentos indenizatórios.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** o réu a pagar a autora a quantia de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, corrigidos monetariamente a partir desta decisão, com base no INPC, e juros de mora de 1% ao mês, não cumulativos, a partir desta data *ex vi* dos arts. 406, do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN, com respaldo no art. 5º, inciso X da Constituição Federal e súmula 362, do STJ.

CONDENO ainda o requerido ao pagamento de alimentos correspondentes a **2/3 do valor do salário mínimo**, da data em que cessaria o cumprimento da medida socioeducativa até o dia em que o filho da autora completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, e a partir daí na proporção de **1/3 do salário mínimo** até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, salvo óbito anterior da própria requerente.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, conforme os parâmetros estabelecidos nos arts. 82, 84 e 85 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

FLORIANO, 25 de abril de 2018.

RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de FLORIANO



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO, Juiz(a), em 26/04/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **19736295** e o código verificador **373CC.91A96.15C17.DE19D.C1EC8.0349F**.